



Bruxelas, 3 de novembro de 2015
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2014/0258 (NLE)
2014/0259 (NLE)

13005/15
ADD 1

SOC 583
EMPL 385
MIGR 49
JAI 751

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	6782/15 SOC 152 EMPL 78 MIGR 14 JAI 153
n.º doc. Com.:	13157/14 - COM(2014) 559 final + 13158/14 - COM(2014) 563 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a política social - Adoção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, os projetos de declarações a exarar na ata do Conselho.

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA

"A República Checa apoia plenamente o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho.

Dito isto, a República Checa continua a ter dúvidas quanto à existência de competência exclusiva da UE no domínio abrangido pelo Protocolo, em especial tendo em conta a redação do artigo 82.º, n.º 2, e do artigo 153.º, n.º 2, do TFUE (ambas as disposições permitem que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam regras ou prescrições mínimas), bem como o Parecer 2/91, em que o Tribunal de Justiça da UE concluiu, especificamente no contexto da OIT, que as disposições de um acordo internacional não são suscetíveis de afetar regras adotadas pela UE, quando tanto o acordo como a legislação da UE estabelecem normas mínimas."

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"A Irlanda deseja salientar que apoia plenamente o Protocolo de 2014 à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado.

A Irlanda gostaria de deixar claro, no entanto, que considera que a decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho, no que diz respeito aos artigos 1.º a 4.º do Protocolo, respeitantes a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal, apenas se aplica a domínios que se enquadram no âmbito da competência exclusiva da UE, na medida em que o Protocolo é suscetível de afetar regras comuns da UE."

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"O Reino Unido deseja manifestar o seu apoio ao Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, e registar a sua intenção de ratificar o Protocolo.

O Reino Unido gostaria de expressar o seu ponto de vista de que não existe uma competência externa exclusiva da União decorrente do Protocolo no que respeita à questão a que se refere a *Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal*. Por conseguinte, não havia qualquer necessidade de os Estados-Membros serem autorizados a ratificar o Protocolo, no interesse da União. Assim sendo, os Estados-Membros deviam ter tido a possibilidade de proceder à ratificação do Protocolo por direito próprio.

Além disso, o Reino Unido considera que o projeto de *Decisão do Conselho em relação às matérias do âmbito da cooperação judiciária em matéria penal*, que é uma medida proposta ao abrigo do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, está sujeito ao Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Por conseguinte, o Reino Unido considera que não fica vinculado automaticamente, ao contrário do que sugere o considerando (9), a participar na decisão do Conselho, apenas devido ao facto de participar na Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e na Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Por conseguinte, o Reino Unido não exercerá o seu direito nos termos do Protocolo n.º 21, de optar pela participação na adoção da *Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal*."

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DE MALTA

"A República de Malta apoia plenamente o teor do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho e tenciona ratificá-lo.

A República de Malta sente, contudo, grandes preocupações jurídicas e processuais em relação a estas duas propostas de decisões do Conselho que autorizam os Estados-Membros a ratificar o protocolo da OIT.

A República de Malta considera que não existe uma competência exclusiva da UE decorrente dos domínios abrangidos pelo Protocolo, dado que ambos os artigos 82.º, n.º 2, e 153.º, n.º 2, do TFUE permitem que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam regras ou prescrições mínimas e atendendo ao facto de que, no seu Parecer 2/91, o Tribunal de Justiça concluiu, especificamente no contexto da OIT, que as disposições de um acordo internacional não são suscetíveis de afetar regras adotadas pela UE, quando tanto o acordo como a legislação da UE estabelecem normas mínimas. Por conseguinte, esta situação levanta questões sobre a necessidade e a adequação de terem sido propostas as decisões do Conselho acima referidas. Além disso, a República de Malta lamenta também que a Comissão não tenha procedido a uma análise aprofundada sobre a repartição de competências para justificar a necessidade dessas decisões, bem como a falta de clareza no texto definitivo que estabelece o grau das competências exercidas (exclusivas ou partilhadas).

Acresce que a República de Malta ainda não está convencida quanto à adequação da utilização do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE como base jurídica processual, atendendo a que o artigo 218.º, n.º 6 do TFUE especifica que o Conselho, " sob proposta do negociador", pode adotar uma decisão de celebração de acordos entre a União e organizações internacionais. Quando é nomeado um negociador, tal tem de ser feito por decisão do Conselho, como previsto no artigo 218.º, n.º 3, do TFUE (parte final da frase). Em relação ao Protocolo acima referido, nenhuma decisão do Conselho atribuiu qualquer mandato para a negociação e a adoção do Protocolo na 103.ª Conferência Internacional do Trabalho. Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE constitui, no mínimo, uma base jurídica processual questionável.

Não obstante, as preocupações jurídicas acima referidas, e tendo em conta a importância do Protocolo, que Malta apoia plenamente, a República de Malta decidiu abster-se na votação destas decisões."

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, APOIADA PELA REPÚBLICA HELÉNICA, PELA HUNGRIA E PELA ROMÉLIA

"A Comissão apresentou duas propostas de decisões do Conselho que autorizam os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que se refere às partes que são da competência da União (1), em conformidade com o artigo 153.º, n.º 1, alíneas a) e b), do TFUE e (2) em conformidade com o artigo 82.º, n.º 2, do TFUE. O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE é designado como base jurídica processual das decisões do Conselho.

A República Federal da Alemanha sublinha a importância jurídica e política do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho. Apoiar explicitamente os objetivos dos instrumentos e a ratificação do Protocolo por todos os Estados-Membros, também no interesse da União, e o incitamento a que os Estados-Membros o ratifiquem, e iniciará o processo de ratificação na Alemanha o mais rapidamente possível.

No entanto, há uma divergência de pareceres jurídicos relativamente às normas processuais subjacentes que não pôde ainda ser resolvida. No entender da Alemanha, o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, utilizado como base jurídica processual, não é adequado para esse efeito. Atendendo, porém, à importância jurídica e política do Protocolo, a República Federal da Alemanha está disposta a aprovar as propostas apresentadas e a ignorar as preocupações de natureza processual indicadas nas suas observações escritas de 23 de outubro de 2014. Por conseguinte, a República Federal da Alemanha subscreve a presente decisão, não obstante o seu parecer jurídico sobre a interpretação do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE.

O Governo Federal gostaria de aproveitar esta oportunidade para explorar, juntamente com os Estados-Membros e a Comissão Europeia, formas viáveis de conciliar os interesses processuais dos Estados-Membros da UE enquanto partes constituintes autónomas da OIT, por um lado, e os interesses processuais da União Europeia, na sua qualidade de guardiã do *acervo comunitário*, por outro."